



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00011625720138140083
COMARCA: Curalinho.

APELANTES: Mosaniel Vieira da Costa e Miguel Pedro Pureza Santa Maria (Miguel Cesar Santos – OAB/PA 4.288)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIME. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. Denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia elucida os elementos fáticos essenciais a configuração do fato principal, descrevendo detalhadamente as condutas criminosas dos apelantes, não havendo que se falar, em inépcia da exordial acusatória, razão pela qual rejeito a preliminar. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECIFICO. NÃO CONFIGURADO. Para configurar o crime de falsificação de documento público, basta que o agente falsifique o documento público, não se exigindo a presença do elemento subjetivo, pouco importando se o documento fora ou não utilizado ou que sua emissão tenha se tratado de um equívoco. No crime de falsidade ideológica, é exigido dolo subjetivo específico, no sentido de prejudicar um direito, criar uma obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso dos autos, resta comprovada a vontade consciente de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, considerando ser inegável o prejuízo tanto a administração pública em geral, legitimando o decreto condenatório em todos os termos. Recurso improvido.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pelo advogado supra mencionado, em face da sentença prolatada às fls. 214/223 pelo MM. Juízo da Vara Única de Cannã de Carajás, que condenou Mosaniel Vieira da Costa pela prática do crime capitulado no artigo 297, §1º do Código Penal, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e multa de 04 (quatro) salários mínimos e Miguel Pedro Pureza Santa, pela prática do crime capitulado no artigo 297, §1º e artigo 299, § único ambos do Código Penal, a pena de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e multa de 07 (sete) salários mínimos.

Segundo a peça acusatória, através de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado na Promotoria de Justiça desta Comarca, foi constatado que Miguel Pedro, o qual foi Prefeito municipal de Curalinho, no período de 2009 a 2012, teria nomeado Ronalda do Livramento Machado e Fernanda do Socorro Souza Pantoja, para os cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais – Zona Rural, através dos Decretos nº 107/2010-GP/PMC e 119/2010-GP/PMC inserindo nos



referidos decretos a afirmação falsa de que as mesmas teriam sido aprovadas no concurso público municipal nº 01/2008.

Foi constatado, ainda, que Mosaniel, o qual foi vice-prefeito municipal no período de 2001 e 2004 e assessor de gabinete do réu Miguel no período de 2009 a 2012, teria em meados de 2012 e a pedido do acusado Miguel, assinado duas portarias falsas, com datas retroativas a 30/10/2004, nomeando para os cargos públicos efetivos de Professor Pedagógico - classe A – nível magistério – polo IV – Cidade, as nacionais Maria Nancy Nunes de Matos e Charlene Gomes de Moraes.

A denúncia foi recebida no dia 10/04/2013 (fls. 158), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença às fls. 214/223, condenando ambos os apelantes, termos apontados acima.

Em razões de apelação as fls. 257/267 a defesa de ambos os apelantes requer em preliminar a inépcia da denúncia em razão da descrição insuficiente dos fatos e das circunstâncias e no mérito pugnam pela atipicidade da conduta narrada em razão da ausência do dolo manifesto.

Em sede de contrarrazões (fls. 270/276) o Ministério Público de primeiro grau requer o improvimento do recurso de apelação com a manutenção da sentença condenatória em todos os termos em que foi proferida pelo Juízo a quo.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 279/283, da lavra da Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação para que seja mantida a sentença condenatória in totum.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Drª Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciação do mérito.

Preliminarmente, a defesa objetiva a inépcia da denúncia em razão da descrição insuficiente de fatos e circunstâncias, não havendo a individualização das condutas de cada um dos denunciados.

Em que pesem os argumentos defensivos, não prospera o pedido, pois no presente caso, consta na denúncia (fls. 02/08) a ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, preenchendo a todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do CPP. A peça acusatória descreve (textuais):

[...] que em abril e agosto de 2012, no município de Curalinho/PA, o denunciado MOSANIEL VIEIRA DA COSTA produziu as Portarias 311-A/2004 GABPREF e 312-A/2004 GABPREF, que embasaram a investidura nos cargos efetivos de professor pedagógico de Maria Nancy Nunes Matos e Charlene, Gomes de Moraes, por determinação do primeiro denunciado, ex-Prefeito Municipal de Curalinho. No mesmo período, MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA também nomeou para os cargos efetivos de auxiliar de serviço gerais-zona rural, Ronalda do Livramento Machado e Fernanda do Socorro de Souza por intermédio dos Decretos 107/2010-GP/PMC e 119/2010-GP/PMC, respectivamente, dos quais constam declarações falsas acerca da aprovação das aludidas servidoras no concurso público 001/2008. Maria Nancy Nunes de Matos declarou que foi contratada como servidora temporária nos anos de 2009 e 2010. Depois foi novamente contratada no início



de 2012, permanecendo com servidora temporária até o fim do mês de julho de 2012, quando então foi incluída na folha de pagamento de servidores efetivos da Educação, por determinação de MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, com base na Portaria 311-A/2004 GAB PREF, data de 30/01/2014, assinada por MOSANIEL VIEIRA DA COSTA. (Fl. 03) [...] MOSANIEL VIEIRA DA COSTA disse que assinou Portarias 311-A/2004 GABPREF e 312-A/2004 GABPREF, em 2012, a pedido de MIGUEL PUREZA SANTA MARIA. Informou que quando assinou as portarias em tela ocupava o cargo de assessor de gabinete do ex-prefeito MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA (fl.05) [...] As condutas praticadas por MOSANIEL VIEIRA DA COSTA e MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, são complementares e amoldando-se ao crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297, §1º do Código Penal. Ressalte-se que, na época da falsificação, MOSANIEL era assessor de gabinete do ex-prefeito MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, sendo inegável a unidade de desígnios na falsificação dos aludidos documentos. (fl.07)

Assim, a denúncia para ser considerada inepta, deve omitir elementos fáticos essenciais à configuração do fato principal e que não possa ser suprida por outros elementos de prova antes da sentença final, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo que a peça inaugural descreveu as condutas criminosas dos apelantes, conforme acima transcrito, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da exordial acusatória. Nesse sentido:

ESTELIONATO (ARTIGO 171, CAPUT, E § 2º, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída à paciente e a outro corréu, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, a peça inaugural explícita que a paciente teria praticado diversos delitos de estelionato, emitindo cheques sem fundos ou não honrando com compromissos assumidos pela pessoa jurídica da qual era sócia, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória pela falta de individualização da conduta da acusada. 4. Ademais, para se concluir pela falta de participação nos ilícitos narrados na denúncia, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, pela celeridade do seu rito. 5. Inviável o trancamento da presente ação penal ante a aventada atipicidade da conduta imputada à paciente, como vislumbrado pelo Ministério Público Federal, pois não há notícias de que os cheques por ela emitidos tenham sido pós-datados, extraindo-se da denúncia que teriam sido oferecidos para o pagamento à vista das mercadorias e carros adquiridos, além do que os ilícitos descritos na exordial não teriam sido praticados apenas por meio da emissão de cheques sem provisão de fundos, mas também pelo não pagamento de dívidas assumidas por meio da pessoa jurídica de que eram sócios. 6. Habeas corpus não conhecido. STJ - HC 167.797/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, J. em 02/04/2013.

APELAÇÃO-CRIME. ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. A denúncia descreve crime em tese com todas as suas circunstâncias, atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, e tem base nos elementos informativos disponíveis, permitindo exercício de defesa. Preliminar rejeitada. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. A ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede a persecução penal dos crimes materiais contra ordem tributária. Precedentes dos Tribunais Superiores. Absolvição decretada. Apelo provido. Unânime.

TJRS 70046092748-, Rel. Des. Aristides Pedroso, 4ª Turma - Julgado em 26/04/2012.



Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito a defesa de requer o reconhecimento de atipicidade da conduta a que foram acusados em razão da ausência de dolo específico, condição que é exigida nos tipos penais em que foram inseridos.

O crime disposto no artigo 297, §1º do Código Penal, (falsificação de documento público), assim estabelece:

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.

[...]

§1.º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assim, para que seja configurado o crime, basta que o agente falsifique o documento público, ou seja, o momento da consumação decorre da alteração dos documentos, o que se deu no caso dos autos, não mencionando ou exigindo a presença do elemento subjetivo, pouco importando se o documento fora ou não utilizado ou que sua emissão tenha se tratado de um equívoco. Neste sentido: PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. 1. A falsificação de documento público é crime formal, de modo que, para sua consumação, não se exige a efetiva produção de dano, bastando a falsificação ou alteração do documento. Trata-se de delito de perigo abstrato, como os demais crimes de falsificação, isto é, para configurar risco de dano à fé pública, que é presumido, suficiente a contrafação ou modificação do documento público. [..]

TRF – 4ª Região - ACR 50265252520144047200 SC 5026525-25.2014.404.7200 – Rel. Des. João Gebran Neto - 8ª Turma – Julgado em 04/11/2015.

A alegação de que teria ocorrido simples irregularidade administrativa não merece prosperar, devendo ser mantida a condenação dos apelantes.

No que concerne ao crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299, § único do Código Penal, é exigido dolo subjetivo específico, no sentido de prejudicar um direito, criar uma obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, nos seguintes termos:

Art. 299 – Omitir, e documento público ou particular, declaração que devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

[...]

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Todavia, diante das provas produzidas nos autos, verifica-se que a utilização das falsas portarias, objetivou prejudicar o direito dos que foram aprovados no concurso, que se submeteram a procedimento de provas e títulos, afim de concorrer ao cargo público através de procedimento formal e impessoal.

Soma-se ao fato de criar obrigação ilícita para a administração pública investindo em função pública e garantindo estabilidade a alguém que não foi submetido a concurso de provas e títulos, desrespeitando preceitos constitucionais.

Extrai-se dos autos que o próprio Mosaniel confessou que as nomeações foram feitas por questões políticas (fls. 82/83), soma-se aos depoimentos das



testemunhas que em Juízo (fls. 195) confirmaram que o réu Mosaniel, a pedido de Miguel, expediu portarias no sentido de beneficiar Maria Nancy e Charlene, sendo que o réu Miguel também determinou a confecção dos decretos objetivando favorecer Fernanda e Ronalda, eis que as duas foram reprovadas no concurso (fls. 12/14 e 46/47).

Assim, resta comprovada a vontade consciente de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, considerando ser inegável o prejuízo tanto a administração pública em geral, no momento em que assume obrigação ilegal, quanto a terceiros que viram seus direitos preteridos em detrimentos de pessoas que não preenchiam os requisitos legais para investidura em cargo público.

Portanto, diante da prova robusta de materialidade e autoria delitiva, consubstanciada tanto na prova testemunhal como na prova documental (decretos), tudo em harmonia com os demais elementos de convicção presentes nos autos, resta legitimado o decreto condenatório em todos os termos.

Isto posto, conheço e nego provimento integral ao recurso de Mosaniel Vieira da Costa e Miguel Pedro Pureza Santa Maria, mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora